



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022228-86.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRO AMARIO FERREIRA DA SILVA PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAFRAPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1022228-86.2023.8.26.0020

APELANTE: SANDRO AMARIO FERREIRA DA SILVA PINTO

APELADO(A): SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO
Ó - 2ª VARA CÍVEL**

JUÍZA: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

VOTO Nº: 7595

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com pedido de indenização por danos morais. O autor teve seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito por dívida que seria referente a contrato de aluguel de máquina de intermediação de pagamentos. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar a exclusão do apontamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes. O autor recorre para fazer jus à indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão: determinar se é cabível indenização por danos morais na espécie.

III. Razões de Decidir: A existência de protesto anterior ao apontamento referente ao contrato em apreço, e vigente afasta a caracterização de dano moral indenizável, conforme Súmula 385 do STJ. Em nenhum momento o autor comprovou estar questionando judicialmente a legitimidade do apontamento anterior.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

Legislação Citada: CPC, art. 487, I; art. 85, §2º e §11.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 385; TJSP, Apelação Cível 1000957-87.2019.8.26.0108, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03.02.2023; TJSP, Apelação Cível 1014923-82.2022.8.26.0506, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.11.2023.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 228/231) proferida nos seguintes termos:

“[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de determinar a exclusão do apontamento do cadastro de inadimplentes, nos termos da fundamentação.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, arcará o autor com o pagamento de 70% custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita.

A ré fica condenada ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência fixados por equidade em R\$ 1000,00. [...]”.

Recorre o autor (fls. 234/263) pleiteando a reforma da r. sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões da ré (fls. 267/272).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e isento de preparo, dado que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 52).

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade

de débito c.c. pedido de indenização por danos morais.

Narra o autor que foi surpreendido com a informação de que havia negativas em seu nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que de fato manteve relação com a ré por um período, mas não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto e que não recebeu qualquer notificação sobre isso (fls. 6).

Em consulta ao SPC, verificou que se tratava de débito referente ao contrato nº 232258, no valor de R\$ 699,49, com vencimento em 07.07.2021. Aduz que tentou contato com a ré por diversas vezes na tentativa de esclarecer o ocorrido, mas que todas as tentativas restaram infrutíferas e, por isso, o autor ainda tem dúvidas acerca da existência da dívida e do que a teria originado (fls. 6/7).

Instruiu a petição inicial com o registro da dívida encontrado em consulta ao *site* do SPC (fls. 49/51).

A ré, em contestação, aduz que o Código de Defesa do Consumidor seria inaplicável no caso, pois a parte autora utilizaria os serviços da ré para promover sua atividade econômica, não sendo destinatária final dos produtos.

Prossegue, esclarecendo que a dívida decorre da não devolução, pela parte autora, de máquina de intermediação de pagamentos. Alega que o equipamento deixou de ser utilizado após certo período, permanecendo inativo, sem que o autor tenha solicitado o seu descredenciamento (fls. 115) e, com isso, surgiu a obrigação de reembolsar a ré (fls. 117).

Por fim, alega que agiu em exercício regular de direito, pois a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de dívida derivada de negócio jurídico legítimo.

A ré juntou resumo de ocorrências de anotações negativas em nome do autor obtido no *site* da Serasa Experian (fls. 172/173) e a

proposta referente ao contrato de aluguel da maquina (fls. 174/175).

Em réplica, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, nada mencionando sobre a máquina de intermediação de pagamento. Sustentou, em síntese, que a ré não impugnou especificamente os argumentos da exordial e não trouxe documentos comprobatórios da dívida (fls. 226).

A ré, por sua vez, requereu prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora para esclarecer os pontos controvertidos do caso (fls. 227).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 228/231, da qual se colaciona o seguinte trecho:

“[...] a par do silêncio do autor sobre o descumprimento da obrigação de restituição, que teria originado o débito, não há como se concluir pela regularidade da cobrança no valor indicado – ônus que era da autora. Assim, embora não se possa cogitar de inexistência ou inexigibilidade de débito referente à não devolução da máquina – omissão não impugnada pela parte autora em réplica - a dúvida sobre o valor lançado conduz à procedência do pedido de exclusão do apontamento.

Com relação aos danos morais, aplica-se ao caso o teor da Súmula 385 do Colendo STJ, tendo em conta o que se extrai do documento de fls. 172-173 (protesto anterior e vigente), sendo improcedente o pedido. [...]” (fls. 230/231).

Pois bem.

Como bem salientado na r. sentença, extrai-se do documento de fls. 172/173 que há um protesto anterior ao apontamento referente ao contrato em apreço, e vigente, o que afasta a caracterização de dano moral indenizável.

Depreende-se do referido documento que, quando da negativação impugnada, preexistia um apontamento de protesto contra o autor no valor de R\$ 1.064,08.

Conforme se extrai do enunciado da Súmula n. 385 do C. STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Outrossim, em nenhum momento o autor comprovou estar questionando judicialmente a legitimidade do apontamento anterior.

Destarte, ante a preexistência de legítima anotação negativa em nome do autor na data da inclusão do apontamento *sub judice*, não merece acolhida a pretensão de indenização por danos morais.

Neste sentido os precedentes desta C. Câmara:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Duplicata paga. Protesto indevido. Ré afirma não ter concorrido para o protesto incorretamente realizado, o que se deu por culpa apenas da instituição financeira. Acertada, portanto, a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento do protesto. Danos morais. Pretensão que não comporta acolhimento. Incidência da Súmula 385, do STJ. Preexistência de diversas outras anotações desabonadoras. Circunstância não contestada pela autora. Descabido considerar que o protesto considerado ilegítimo nesta ação tenha agravado a mácula da imagem da autora. Reforma parcial da r. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000957-87.2019.8.26.0108; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023, destacamos);

“APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA ”AD

CAUSAM" - Empresa responsável pela cobrança- Ato ilícito decorrente da manutenção indevida de protesto, após acordo e quitação- Inércia imputável exclusivamente ao credor: - Considerando se tratar a corré de mero agente de cobrança contratado pelo titular do crédito, que também figura no polo passivo; e não repousando a causa de pedir sobre este ato em si, mas, sim, na ausência de cancelamento do protesto após a quitação, providência que somente poderia ser adotada pelo credor, não há pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda. CANCELAMENTO DO PROTESTO – Contratos bancários– Inadimplemento – Protesto legítimo – Acordo posterior e quitação da dívida- Ausência de cancelamento do protesto- Ato que incumbe ao autor- Necessidade, contudo, de entrega do título pelo credor ou, na impossibilidade, emissão de carta de anuência- Providências não comprovadas: – O cancelamento de protesto devido, após quitação da dívida por acordo, é diligência que incumbe ao devedor, todavia, somente pode ser implementada após ato do credor, consistente na entrega do título ou, na impossibilidade, carta de anuência. Providências não comprovadas, dando ensejo a esta demanda. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – Manutenção do protesto em nome do consumidor após quitação por inércia imputável ao credor– Ato ilícito- Danos morais- Anotação pretérita- Súmula 385 do STJ: - Não caracterização de danos morais, diante da existência de apontamentos pretéritos em nome da titular, a demonstrar prévia mácula ao nome e honra. Incidência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ H. COSTA RECONHECIDA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DO CORRÉU BANCO BRADESCO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014923-82.2022.8.26.0506; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023, destacamos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao causídico da ré para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator